

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão Administrativa 10/93 - Plenário - BTCU 17/93

Processo nº TC 023.828/92-7 - Administrativo

Interessado: Maria Aparecida Sérgio

Órgão de Origem: Divisão de Serviços Gerais - DSG/SA/TCU

Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

Representante do Ministério Público: não atuou

Órgão de Instrução: Departamento de Pessoal, Serviços de Cadastro, Classificação de Cargos e Empregos e Legislação de Pessoal; Secretaria de Administração; e Secretaria de Assuntos Técnicos, Legislativos e Jurídicos

Assunto:

Requerimento da Auxiliar de Finanças e Controle Externo, relacionado com a aplicação da Resolução nº 56/92 do Senado Federal aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União, Área de Telefonia

Ementa:

Requerimento formulado por servidora do TCU solicitando a transposição do cargo de Telefonista para a Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle Externo, com base na Resolução 56/92 do Senado Federal. Deferimento.

- Aprovada Resolução Administrativa disciplinando o assunto.

Data da Sessão:

31/03/1993

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE V

Processo Administrativo; TC 023.828/92-7; REQUERIMENTO

Interessado: Maria Aparecida Sérgio

Assunto: Enquadramento de Servidores

Adoto como Relatório o judicioso Parecer da lavra da ilustre Secretária da SEJUR, Dra. TERESINHA DE JESUS CARVALHO, abaixo transcrito, que expõe, de forma clara e objetiva, o teor do pedido da servidora, bem como os posicionamentos dos órgãos técnicos deste Tribunal.

"Nos autos, a servidora Maria Aparecida Sérgio, Matrícula nº

1955-0, Auxiliar de Finanças e Controle Externo, Área III, lotada e em exercício na Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, solicita seja efetivada a transposição do cargo, que ocupa, para a Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle Externo, tendo em vista o resolvido, no Senado Federal, de que resultou a Resolução nº 56, de 1992.

2. Alega haver ingressado, nesta Casa, em 19.12.78, mediante Contrato laboral regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, no emprego de Telefonista, transformado em cargo, com o advento da Lei nº 8.112/90, sendo alçada à Categoria Funcional de Auxiliar de Finanças e Controle Externo, Área III, por força da Resolução Administrativa nº 101/89, conforme Portaria nº 15-GP/89, que regulamentou o ato normativo em destaque.

3. Ressaltando que somente as servidoras da Área de Telefonia deixaram de ser elevadas para o cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo, invoca o princípio da isonomia e o espírito de justiça presente nas decisões desta Corte, suplicando, ao final, seja contemplada com a transposição pretendida, bem como as demais colegas em igualdade de condições, incluindo as duas atualmente aposentadas.

4. No Departamento de Pessoal o assunto foi apreciado pelos Serviços de Cadastro, Classificação de Cargos e Empregos e de Legislação de Pessoal, manifestando-se ambos pelo deferimento do pleito, posição esta também defendida pela ilustre Diretora do mesmo Departamento, quando assim se expressou:

'Impende-nos ponderar, todavia, que o óbice para o não acolhimento do pleito no Processo nº TC 001.813/92-7, parece-nos resolvido quando da regulamentação da aplicação da Resolução nº 56/92, pelo Ato da Comissão Diretora nº 56/92, publicado "in" Boletim de Pessoal nº 594, dezembro/92/SF, às fls. 28, posicionando na Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Telefonia, os ocupantes da Categoria de Auxiliar Legislativo - Área de Telefonia, na forma do Anexo daquele Ato, no qual está incluso o nome do servidor Carlos Eduardo Batista de Oliveira, pugnano, destarte, sua pretensão no Processo acima referenciado.'

5. Após a promulgação do Estatuto Fundamental de 1988, instituidor do princípio isonômico previsto no § 1º do seu art. 39, esta Corte vem aplicando, por extensão, aos seus servidores, a mesma sistemática e mesmos valores remuneratórios adotados no Senado Federal, para cargos de atribuições similares, tendo em

vista a função do controle externo exercido pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União.

6. Nesse sentido, ao ser editada a Res. nº 87/89 do Senado Federal, promovendo o renivelamento dos cargos e empregos de seus servidores, inaugurou-se a mesma sistemática, no âmbito deste Tribunal, nos termos da Resolução Administrativa nº 101/89, precursora que foi na implantação dessas medidas, seguindo-se outras disposições normativas, conforme amplamente noticiado em oportunidades anteriores, sempre à vista de precedentes ocorridos naquela Casa do Congresso Nacional.

7. Quando da reestruturação funcional efetivada para a Categoria de Técnico de Finanças e Controle Externo, alcançando os ocupantes dos cargos das Áreas de especialização de Portaria, Artesanato e Copa, que haviam ingressado nesta Casa até 1º.11.89, na forma da v. Decisão nº 20/91, proferida no nº TC 026.930/91-9, excluíram-se os Agentes de Portaria e Artífices, Classe `A', bem como as Telefonistas, em consonância com procedimento análogo, adotado no Senado Federal, na forma da Resolução nº 16/91, regulamentada pelo Ato nº 23/91, da sua Comissão Diretora.

8. É de ser ressaltado que, na ausência de parâmetro emanado do Congresso Nacional, que detém competência constitucional para fazer nascer, inclusive, atos destinados a efetuar mudanças na política salarial do Quadro de seus servidores, pedido símile ao aqui tratado, interposto no TC 001.813/92-7, pela interessada, não reunia condições que o permitissem prosperar, culminando, conseqüentemente, no indeferimento ocorrido por despacho de 28.02.92, do Exmo. Sr. Ministro Presidente, publicado no BI nº 09, de 09.03.92.

9. Se aquela Casa Legislativa não se decidira por adotar o enquadramento pretendido no Processo nº 016718/91-7, ali em tramitação, de interesse de Carlos Eduardo Batista de Oliveira, versando pedido semelhante ao do TC 001.813/92-7, acima referenciado, não competia a este Tribunal fazê-lo, sem cometer flagrante afronta à norma constitucional, segundo a qual devem seguir, regidos pelas mesmas diretrizes, em matéria de política salarial e remuneratória, os servidores do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União, em decorrência das atribuições comuns (controle externo) de que estão investidos.

10. Esse raciocínio foi traduzido, ainda, nas citações desta SEJUR no TC 017.663/91-1 e, principalmente, nas duntas

considerações do eminente Ministro Homero Santos, no r. Voto proferido no TC 026.930/91-9, que bem fortaleceram a posição desta Corte, em não se adotar, a respeito de Sistema de Classificação de Cargos e Remuneração, procedimento outro que não o eleito e aplicado no Congresso Nacional, em respeito ao conteúdo isonômico inserto no § 1º do art. 39, da Carta Política de 1988, até a implantação do nosso Plano de Carreira.

11. A proposta de indeferimento levada por esta Unidade à consideração da autoridade superior, impunha-se, unicamente, por inexistir paradigma fixado pelo Senado Federal, no tocante ao reposicionamento pretendido, em que pudesse se apoiar o TCU para aplicação extensiva, consoante entendimento preconizado pelo E. Plenário, ao acolher as brilhantes conclusões do Exmo. Sr. Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, Ilustrado Presidente desta Corte de Contas, de que resultou a v. Decisão nº 11/91 - Adm., Sessão de 13.11.91, "in" BI nº 58/91, tantas vezes citada por esta Secretaria, em outras oportunidades.

12. Uma outra proposição que se aventou, na ocasião, diante da inviabilidade de ser atendida a pretensão, foi a de que se aguardasse o que viesse a ser decidido no aludido Processo nº 16.718/91-7, a respeito de pedido de idêntico teor ao dos presentes autos, em estudo no Conselho de Administração do Senado Federal.

13. A solicitação que retorna a esta Secretaria, na forma requerida pela mesma servidora, vem respaldada em ato promulgado em 24 de novembro de 1992, pelo Senador Mauro Benevides, então Presidente daquela Casa, constituído na Resolução nº 56, publicada no DCN de 26/11/92, e regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 56, de 1992, "in" Boletim do Pessoal nº 594 - "dezembro/92", que ao resolver elevar à Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, os ocupantes de cargos pertencentes à Categoria de Auxiliar Legislativo, Área Telefonia, Nível Auxiliar, retroagindo os efeitos financeiros a partir de "1º de setembro de 1992", o fez nos termos do art. 2º, assim disposto:

Art. 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior, "que contarem no mínimo três anos na Categoria Funcional," são posicionados na Tabela de vencimentos aplicável aos cargos de Nível Intermediário, na Classe 1ª, Padrão IV, da Categoria de Técnico Legislativo, Nível Intermediário, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.' (Grifamos).

14. As justificativas apresentadas nos Pareceres 371, da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, às fls. 3/8, e 372, da Comissão Diretora, às fls. 9/11, serviram de embasamento à análise de mérito do Projeto de Resolução nº 63, de 1992, que ensejou a mencionada Resolução nº 56, de 1992, da mesma Casa do Poder Legislativo, na qual se observa, quanto à proporcionalidade para a transposição, terem sido mantidos os mesmos critérios adotados em outras assentadas, envolvendo diferentes Categorias Funcionais.

15. Alude, de sua vez, o citado Parecer nº 371, haver o referido Projeto, no intuito de aplicar idêntica providência em relação aos ocupantes da Área de Telefonia, no Senado Federal, sido alicerçado na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que ao reposicionar a Categoria Funcional de Telefonista para o Nível intermediário, no âmbito do Poder Executivo, atribuiu aos ocupantes escolaridade correspondente ao 2º grau de ensino, tendo passado a exigir o mesmo nível escolar para o provimento do citado cargo.

16. Com efeito, a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, especifica, em seu art. 5º, as Categorias Funcionais, dentre as quais a de Telefonista, que passaram a integrar o Anexo X, da Lei nº 7.995, de 1990, que, por sua vez, lista as Categorias Funcionais de Nível Intermediário, com a expressa exigência de 2º grau completo para os seus ocupantes, sendo, portanto, procedente e perfeitamente justificável a imediata aplicação das disposições legais, em comento, por parte daquela Casa Legislativa.

17. Como se vê, a Categoria Funcional de Telefonista foi a única a se excluir, "in totum", do enquadramento efetivado mediante atos do Senado Federal, na busca de um tratamento equânime no seu Quadro de Pessoal, constituindo, daí, o recente procedimento, numa salutar providência, além de representar uma significativa evolução funcional para a classe que ansiosamente aguardava a materialização das suas justas aspirações, no sentido de ser contemplada com os mesmos benefícios concedidos a colegas de outras áreas.

18. Benfazeja decisão, vem de ser a luz a refletir a esperança de melhores dias, nestes tempos tormentosos, objetivo de há muito acalentado pelo reduzido grupo de Telefonistas deste Tribunal, conforme já tivemos o ensejo de mencionar, ... que bem merecem estima e respeito pelo senso de responsabilidade e abnegação ao trabalho que desempenham, pois ao propiciar às servidoras serem alçadas à Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle

Externo, concedeu-lhes a oportunidade de crescimento em termos funcionais e de melhores condições remuneratórias.

19. Perfazendo o total de 06 (seis) funcionárias, contando todas elas mais de 10 (dez) anos de exercício neste Tribunal, como Telefonista, de acordo com informações do Departamento de Pessoal, fornecidas por intermédio do Memo nº 255/DP-GP de 08.12.92, anexo às fls. 34/35, encaminhado a esta SEJUR, em atendimento a pedido nosso, satisfeito está o requisito posto no art. 2º, da Resolução nº 56/92, do Senado Federal, que, no intuito de premiar os servidores mais antigos, buscou preservar a proporcionalidade, quando da transposição efetivada em outras ocasiões.

20. Afastado o entrave existente, com o modelo advindo daquela Casa do Poder Legislativo, a possibilidade de acolhimento do pleito afigura-se-nos indiscutível, ante a necessidade de serem adotadas as mesmas regras e critérios, com referência à Categoria Funcional, em cogitação, parecendo-nos que, na transposição a ser promovida, poder-se-á, em razão do tempo de serviço prestado a este Tribunal, incluir o grupo como um todo, na Classe Primeira, Padrão IV, da Categoria Funcional de Técnico de Finanças e Controle Externo, via Resolução Administrativa, a vigorar a partir da sua publicação, com efeitos a contar de setembro do ano próximo passado, mês de vigência da Lei nº 8.460/92, considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 56/92, regulamentada pelo Ato nº 56/92, da Comissão Diretora, ambos do Senado Federal.

Desse modo, pelos motivos, fundamentos jurídicos e regulamentares invocados, e tendo em mente que a situação, em apreço, guarda as mesmas características em relação a procedimentos adotados, nesta Corte de Contas, em decorrência dos quais foram os servidores posicionados em Categorias Funcionais mais elevadas, ao submeter o assunto à apreciação da Respeitável Presidência, esta Secretaria manifesta-se pelo atendimento do pleito, em observância, ainda, aos princípios da equidade e justiça norteadores de decisões passadas." É o Relatório.

Voto do Ministro Relator:

2. Como se observa do acima exposto, este Tribunal vem aplicando aos seus servidores, por extensão, a mesma sistemática e os mesmos valores remuneratórios adotados no Senado Federal, para cargos e atribuições similares, tendo em vista o exercício da mesma função de controle externo, por ambas as Casas, e o princípio isonômico

previsto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

3. Outro aspecto a ser destacado é que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal, ao examinar o Projeto nº 63/92, que ensejou a Resolução nº 56/92, emitiu o Parecer nº 371 no sentido de que o referido Projeto tinha como fundamento a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a qual reposicionava, no âmbito do Poder Executivo, a Categoria Funcional de Telefonista para o Nível intermediário, atribuindo aos seus ocupantes escolaridade correspondente ao 2º grau de ensino, que também passou a exigir para o provimento do referido cargo.

4. No que tange ao pedido em exame, ante as ponderações da Srª Diretora do Departamento de Pessoal desta Corte, verifica-se que o óbice para o seu não atendimento foi resolvido quando da regulamentação "da Resolução nº 56/92, pelo Ato da Comissão Diretora", do Senado Federal, "nº 56/92, publicado "in" Boletim de Pessoal nº 594, dezembro/92/SF, às fls. 28, posicionando na Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Telefonia, os ocupantes da Categoria de Auxiliar Legislativo - Área Telefonia, na forma do Anexo daquele Ato."

5. Tem-se, ainda, na mesma linha de raciocínio o Parecer da Srª Secretária da SEJUR no sentido de que, com o afastamento do entrave existente, "a possibilidade de acolhimento do pleito afigura-se nos indiscutível, ante a necessidade de serem adotadas as mesmas regras e critérios, com referência à Categoria Funcional em cogitação (...)."

6. Assim, em face do que dispõe a Resolução nº 56/92 do Senado Federal (fls. 02), bem como a legislação vigente neste Tribunal, entendo como justo o posicionamento dos servidores na Classe 1ª, Padrão IV, da Categoria de Técnico de Finanças e Controle Externo.

7. De igual modo, considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa nº 004/92, bem como a edição do Ato da Comissão Diretora nº 28, de 1992, do Senado Federal, entendo que se deva também aplicar a esses servidores o disposto no inciso IV da Resolução Administrativa nº 006/92.

8. Finalmente, ante a relevância e a urgência da matéria, proponho a este Plenário a dispensa dos prazos previstos na Resolução nº 238/89, para que se possa examinar a referida matéria nesta Sessão.

Diante de todo o exposto e considerado, acolhendo os pareceres uniformes dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, VOTO por que o

Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no que dispõe o art. 110, VI, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

1. dispensar os prazos previstos na Resolução nº 199/79, com redação dada pela de nº 238/89, e aprovar o texto do Projeto de Resolução Administrativa, anexo, que disciplina a forma de como deve ser aplicada aos servidores de sua Secretaria a Resolução nº 56/92 do Senado Federal, regulamentada pelo Ato nº 56/92 da Comissão Diretora daquela Casa do Congresso Nacional;
2. comunicar à interessada o inteiro teor desta decisão.

Indexação:

Requerimento; Servidor Público; TCU; Transposição de Cargo; Telefonista; Técnico de Finanças e Controle Externo;